



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010896/2004-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.590 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVUS ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, os embargos que questionaram omissão na decisão, decorrente de não fundamentação da tese adotada.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. QUALIFICAÇÃO.

O lançamento de ofício relativo a declaração de compensação indevida sujeita-se à multa isolada qualificada por caracterizar evidente intuito de fraude, no caso de o crédito oferecido à compensação ser de natureza não-tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes, para, no mérito, restabelecer a multa isolada qualificada de 150% que havia sido cancelada pelo Acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Luiz Paulo e Luis Henrique que não acolhiam os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n. 108-09.311, do antigo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso da interessada para cancelar a multa isolada de 150% por compensação indevida.

Em breve síntese, os fatos que ensejaram a autuação foram assim descritos no Relatório do Acórdão embargado:

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 07/30) motivado por;

a) diferença apurada entre os valores escriturado e declarado/pago, com fatos geradores em 30/06/2001, 31/03/2002 e 30/09/2002;

b) multa isolada de 150% por compensação indevida em função dos créditos pleiteados se tratarem de títulos públicos; e

c) multa isolada de 75% por insuficiência no recolhimento das estimativas mensais decorrente da diferença apurada entre os valores escriturado e declarado/pago para os fatos geradores ocorridos em 31/05/1999 e 30/11/1999.

Os fatos caracterizados como infração estão descritos nos Relatórios Fiscais n.ºs 01 (fls. 15/1S) e 02 (fls. 22/23).

O ponto embargado pela Fazenda Nacional diz respeito ao cancelamento da multa isolada de 150%. A embargante alega que não houve fundamentação para a decisão e que isso configura omissão, a ser sanada em sede de embargos.

Os argumentos da Fazenda Nacional foram assim apresentados (grifos no original):

Consta, à fl. 327, dos presentes autos:

"Já quanto à multa isolada de 150% penso que os valores de débitos declarados ainda que vinculados a compensações consideradas indevidas constituem confissão de dívida, permitindo a sua cobrança administrativa ou judicial".

Com a devida vênia, o acórdão embargado foi omissso nesse ponto, faltando-lhe a necessária fundamentação.

Com efeito, não esclareceu a razão pela qual cancelou a multa isolada de 150% aplicada por compensação, limitando-se a informar que os valores de débitos declarados e vinculados a compensações indevidas constituem confissão de dívida.

No caso dos autos, foi aplicada multa isolada de 150% por compensação indevida em função dos créditos pleiteados tratarem-se de títulos públicos, conforme se infere do Relatório Fiscal nº 02 (fls. 22):

(...)

Inobstante a todas as disposições legais supra mencionadas que justificam e corroboram a aplicação da multa isolada ao caso em comento, esta Câmara entendeu por cancelar a referida multa sem, contudo, fundamentar esta decisão.

Em razão de saídas sucessivas de Conselheiros, ao longo de vários anos, os autos foram finalmente sorteados a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os embargos são tempestivos e já foram admitidos, conforme despacho de fls. 337.

Como relatado, aduz a Fazenda Nacional que a decisão proferida no Acórdão combatido, que cancelou a multa isolada de 150%, padeceria de omissão, por não ter fundamentado o entendimento esposado pelo Colegiado.

Com efeito, o i. Relator tratou a questão num único parágrafo, a seguir reproduzido:

Já quanto à multa isolada de 150% penso que os valores de débitos declarados ainda que vinculados a compensações consideradas indevidas constituem confissão de dívida, permitindo a sua cobrança administrativa ou judicial.

Nesse cenário, entendo que assiste razão à Embargante.

As compensações pleiteadas em outros processos, consideradas indevidas e que geraram a presente autuação, dizem respeito ou a sentença favorável contra o Estado do Paraná (e não contra a União) ou a títulos públicos da Eletrobrás.

À evidência, nenhum dos dois fundamentos permite compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 24: *Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

A fiscalização, ao analisar os pedidos, aplicou o disposto no artigo 18 da Lei n. 10.833/2003, que em sua redação original estabelecia:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (grifamos)*

As autoridades fiscais lastrearam o lançamento desta infração no **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17**, de 2 de outubro de 2002, que determina:

*Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos **sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:***

I- de natureza não-tributária;

II- inexistente de fato;

III - não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV- baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial. (grifamos)

E o artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96, com a redação vigente ao tempo dos fatos, preceituava que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O Relatório Fiscal de fls. 22/23, que faz referência aos processos administrativos n. 10166.016115/2002-57 e 10166.000701/2003-61, contatou que:

As compensações forma indeferidas com base na IN SRF nº 226, de 18/10/2002, em razão dos créditos pleiteados a compensar se tratarem de títulos públicos (...).

Assim, o lançamento de ofício relativo à compensação indevida, que é o ponto contestado em sede de embargos, sujeita-se à multa isolada e qualificada por caracterizar evidente intuito de fraude, posto que no caso em análise o crédito oferecido à compensação era de natureza não-tributária, consubstanciado em títulos públicos que notadamente não ensejam direito creditório perante tributos administrados pela Receita Federal.

Ademais, ressalte-se que no Recurso Voluntário, de fls. 224 e seguintes, a interessada não contradiz nem se defende contra o indeferimento das compensações, mas apenas pugna pela inconstitucionalidade da multa de 150%, que teria efeito confiscatório e feriria o princípio da capacidade contributiva; insurge-se, ainda, contra a aplicação da SELIC e nada mais.

Conduzo meu voto, portanto, no sentido de acolher os argumentos formulados pela embargante e restabelecer a multa isolada de 150% em relação aos créditos compensados indevidamente.

Peço licença para discordar do argumento formulado pelo Acórdão embargado, no sentido de que a declaração, por constituir confissão de dívida, permite a cobrança dos valores indevidamente pleiteados, posto que a multa isolada exigida na hipótese é figura independente e tem por função justamente sancionar atos considerados ilícitos pela legislação.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para, no mérito, restabelecer a multa isolada qualificada de 150% que havia sido cancelada pelo Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator